



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042690-97.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARIA DE LOURDES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1042690-97.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Maria de Lourdes Silva

Apelada: Hoepers Recuperadora de Crédito S.A.

Voto nº: 29.019

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Autora que nega a contratação dos serviços. Ausência de documentos aptos a demonstrar a existência da dívida. Ônus probatório do qual não se desincumbiu a empresa ré. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Dívida inexistente. DANO MORAL. Não ocorrência. Plataforma 'Serasa Limpa Nome'. Ausência de restrição creditícia. Dano moral não configurado. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de exclusão de negativação e indenização por dano moral.

O réu, em defesa, afirmou que sequer houve negativação em nome da autora. Explicou a origem da dívida, advinda de operação de cessão de crédito. Pediu a improcedência da ação.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Adriana Porto Mendes, julgou a ação improcedente, por reconhecer a regularidade da dívida e legítima a negativação perante os órgãos de proteção ao crédito. Condenação do autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual

concedida.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Argumenta acerca da ausência do termo de cessão da dívida ora questionada, bem como de eventual notificação acerca da alteração de titularidade. Nega qualquer relação jurídica. Insiste na ausência de prova sobre o débito. Alega dano moral. Sugere o montante de 50 salários-mínimos. Discorda da aplicação da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo, desnecessário o preparo por ser beneficiária da gratuidade processual.

Contrarrazões às folhas 234/236.

É o relatório.

A apelação comporta parcial provimento. Trata-se de relação de consumo.

Aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A autora afirma a não contratação dos serviços.

Os documentos de folhas 136/169, tardiamente juntados, não são aptos a demonstrarem a dívida em epígrafe.

O réu não demonstrou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

De rigor, pois, a procedência da ação para

declaração de inexigibilidade do débito e impedimento de qualquer anotação restritiva ou cobrança deste débito.

No entanto, o pedido de condenação em dano moral não encontra respaldo.

A plataforma “Serasa Limpa Nome” é utilizada apenas como mecanismo para realização de acordo entre credor e devedor, não caracterizando anotação desabonadora.

A situação vivida pela autora embora possa se traduzir em circunstância desagradável, geradora de desconforto, não caracteriza dano moral, pois não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento.

O dano moral é reflexo da dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de modo a lhe causar irremediável aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

Situações efêmeras que não rompem o equilíbrio psicológico do indivíduo, como é o caso, não justificam um pedido de indenização.

A propósito já decidiu esta C. Câmara:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA E
INDENIZATÓRIA. Inexigibilidade do débito
declarada, por capítulo da sentença não impugnado
pelo réu. Inclusão do nome da autora em plataforma
denominada Serasa Limpa Nome, que é de acesso*

exclusivo da consumidora e que se presta meramente à renegociação de débitos. Inexistência de natureza de restrição cadastral no registro impugnado. Danos morais não configurados. Sentença reformada, neste aspecto. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em menor extensão. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001760-19.2023.8.26.0306, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 22/10/24).

Dessa forma, o apelo do réu comporta parcial provimento para reconhecer a inexistência da dívida.

A sucumbência passa a ser recíproca, em igual proporção, no que tange às custas e despesas processuais, na forma do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, vedada a compensação (artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil), mantenho o percentual fixado na r. sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), devido por cada uma das partes ao d. advogado da parte adversa, observada a gratuidade processual concedida à autora.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento à apelação para declarar a inexistência da dívida descrita na inicial. Sucumbência de forma recíproca, em igual proporção, no tocante às custas e despesas processuais; honorários advocatícios, devidos por cada uma das partes ao d. advogado da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Jairo Brazil

Relator